SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002021-53.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: **Devanei Simao**

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de penalidade de infração de trânsito.

Dispensado o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Alega o autor falhas no auto de infração que o maculam de nulidade, tendo, ainda, sido cerceado o seu direito de defesa, pois a decisão da autoridade pública sobre a rejeição dos argumentos de irresignação não lhe foi disponibilizada e não houve a correta tipificação do local da infração.

Não há que se falar em falta de interesse, pois o autor teve seu pedido indeferido na esfera administrativa.

Quanto ao mérito, o pedido comporta acolhida, pois o auto de infração foi preenchido de forma incorreta.

Consta da notificação da autuação (fls. 11), como descrição da infração, "Dirigir veículo segurando telefone celular"; amparo legal: "252 – CTB" e natureza: "Gravíssima".

É certo que o condutor se defende dos fatos, contudo, a tipificação, nesta

situação, se apresente relevante, eis que caracterizada a infração como de natureza gravíssima.

Em caso semelhente, já decidiu o Colégio Recursal desta Comarca, cujo voto da ilustre relatora, Dra. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, é parcialmente transcrito a seguir:

(...) "O auto de infração, contudo, deve ser anulado. Isso porque seu preenchimento se deu de forma incorreta. Dispõe o art.280 do Código de Trânsito: Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I-tipificação da infração. O art.281, parágrafo único, do CTB, prescreve que será arquivado e considerado inconsistente o registro do auto de infração que seja considerado inconsistente ou irregular. Essa é a hipótese dos autos. Nada obstante a multa tenha se dado porque o recorrente parou em vaga de idoso, e isso esteja descrito na multa, ao tipificar a conduta, constou art. 181, X, do CTB, quando deveria ser art. 181, XX do CTB. Veja-se que se trata de condutas bastante distintas: Dispõe o inciso X: X - impedindo a movimentação de outro veículo: Infração - média; E o inciso XX: XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) Infração - gravíssima; Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Justiça deferiu a anulação da multa pelo incorreto preenchimento. Confira-se: INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Pretensão à anulação do auto de infração de trânsito em razão da irregularidade na sua lavratura. Sentença de procedência. Manutenção. Constatação de irregularidade material da autuação. Tipificação da infração incorreta. Necessidade de observância dos requisitos legais para sua lavratura, nos termos do artigo 280, do Código de Trânsito Brasileiro. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0000538-52.2013.8.26.0510; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2016; Data de Registro: 29/02/2016). Ainda: Ação declaratória de nulidade de auto de infração. Alegação de irregularidade no preenchimento e na descrição do fato. Cerceamento da defesa administrativa demonstrado. Sentença de procedência. Apelação não provida.(TJSP; Apelação 0003902-87.2011.8.26.0482; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015) Verifica-se que a tipificação incorreta causa dificuldades ao infrator de elaborar recurso e defender-se. De qual das condutas deveria se defender? Daquela cuja tipificação foi no inciso X ou daquela cuja tipificação foi no inciso XX?. Cuida-se de exigir dos agentes da lei um mínimo de comprometimento e seriedade quando da imposição de penalidades. Essa alegação do autor, de qualquer forma, no recurso administrativo, nem sequer foi enfrentada. A resposta ao recurso é a de que não havia qualquer irregularidade. Nesse contexto, pelo meu voto anulo o auto de infração e respectiva pontuação" (...) (Colégio Recursal de São Carlos - Recurso n. 1008962-53.2017.8.26.0566).

No caso dos autos, as alegações do autor também não foram apreciadas, eis que, do resultado de sua defesa prévia (fls. 59), consta apenas um carimbo de "INDEFERIDO", sem qualquer fundamentação, prejudicando o exercício da ampla defesa, uma vez que o autor não saberia sequer do que recorrer para as demais instâncias administrativas, já que nenhum argumento foi apresentado, para justificar o indeferimento de sua defesa.

Nesse contexto, importante destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, ano 2006, página 100): "Dito principio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclareamento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe servir de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fosse contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. (...) Assim, atos administrativos praticados sem tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder

Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada."

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular o auto de infração Z48-0280393, bem como a pontuação e penalidade dele decorrentes.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos em favor do requerente, servindo esta decisão, ainda, como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA